

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 11.08.2021  
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 11.08.2021

**AVISO CGMP Nº 8, DE 10 DE AGOSTO DE 2021**

Confere publicidade à Nota Técnica CAODCA/CREDAS n.º 01/2021 e reforça a necessidade de observância do disposto no art. 143 do Ato CGMP n.º 2/2021.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no art. 36, I, da Resolução CAPJ n.º 12, de 28 de setembro de 2016 (Regimento Interno CGMP), e CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 1, de 16 de março de 2012; CONSIDERANDO o disposto no art. 143 do Ato CGMP n.º 2, de 15 de abril de 2021; CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica CAODCA/CREDCA n.º 01/2021,

**AVISA:**

1. Em processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o órgão de execução deverá assumir suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a outro título.

2. A Nota Técnica CAODCA/CREDCA n.º 01/2021 compõe o Anexo 1 deste Aviso.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021.  
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO 1  
NOTA TÉCNICA CAODCA/CREDCA n.º 01/2021

EMENTA: DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL NOS PROCESSOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

I. OBJETIVO

O presente trabalho tem por escopo realizar um estudo acerca da ilegalidade da atuação da Defensoria Pública como curadora especial ou defensora da criança/adolescente nos processos e procedimentos em que o Ministério Público atua como substituto processual na defesa e proteção do público infante-juvenil.

O objetivo é apresentar esclarecimentos acerca do tema, com o intuito de reforçar a necessidade de atuação exclusiva do Ministério Público nesses casos, tendo como fundamento as disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É importante destacar que as notas técnicas possuem o escopo de auxiliar os órgãos de execução do Ministério Público no exercício das suas respectivas funções a respeito de temas relevantes ou polêmicos. Buscam, outrossim, a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPMG, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

II. ANÁLISE

O papel da Defensoria Pública e sua legitimação constitucional:

A título introdutório, deve-se analisar a competência constitucionalmente estabelecida da Defensoria Pública - DP, importante instituição de assento constitucional. Consoante os arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, a Defensoria Pública possui a nobre e elevada função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para tanto, a DP poderá atuar em juízo, ou fora dele, no âmbito coletivo e individual.

Todavia, a própria Constituição expressamente preceitua que a atuação da DP se dará em defesa dos necessitados, sendo aquele que possua insuficiência de recursos. Em outras palavras, a legitimidade da DP estará imperiosamente atrelada, por um vínculo de ordem constitucional, à defesa dos necessitados do ponto de vista econômico (art. 5º, LXXIV e no art. 134, ambos da CR). Vejamos:

Art. 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Resta evidenciado que a Defensoria Pública possui atuação institucional de índole subjetiva. Não é o direito discutido que legitimará sua atuação, mas sim o titular do direito quando necessitado economicamente.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3943) já teve oportunidade de reconhecer a competência da Defensoria Pública para propor ação civil pública, tal como previsto na Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP). Nessa oportunidade, a defesa dos necessitados, como fator legitimador da DP, foi reafirmada. Extrai-se do voto da Relatora, Min. Carmen Lucia:

Não se está a afirmar a desnecessidade de observar a Defensoria Pública o preceito do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, reiterado no art. 134 (antes e depois da Emenda Constitucional n. 80/2014). No exercício de sua atribuição constitucional, deve-se sempre averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública.

Na referida ADIn, o Min. Teori Zavascki afirmou que existe uma condição constitucional na legitimidade da Defensoria Pública para ações civis públicas, qual seja, a defesa dos necessitados econômicos:

Se é certo que a Defensoria Pública está investida desses poderes, também é certo que a Constituição estabelece, sob o aspecto subjetivo, um limitador que não pode ser desconsiderado: à Defensoria cumpre a defesa " dos necessitados " (CF, art. 134), ou seja, dos "que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Essa limitação, que restringe a legitimidade ativa a ações visando à tutela de pessoas comprovadamente necessitadas, deve ser tida por implícita no ordenamento infraconstitucional, como, v.g., no art. 4º da LC 80/94 e no art. 5º, II da Lei 7.347/85.

Posteriormente, o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 733.433, fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

“A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”.

Desta forma, no RE nº 733.433, o STF reafirmou entendimento que já havia exarado na ADIN 3943, no sentido de que a DP possui legitimidade para a propositura de ACP, mas foi além para tratar especificamente da pertinência temática. Em outras palavras, o Pleno do STF, no RE 733.433 estabeleceu que a DP pode propor ACP para a defesa coletiva de necessitados, que são as pessoas desprovidas de condições financeiras para atuar em juízo, conforme interpretação do art. 134 da Constituição, do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, VII e VIII, da LC nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09.

É de suma importância a correta compreensão da pertinência temática da Defensoria Pública estabelecida pelo Pleno do STF em precedente vinculante (art. 927, V, CPC). Portanto, a pertinência temática da Defensoria Pública é a defesa do necessitado econômico, aquele que possui insuficiência de recursos, algo diferente do vulnerável, conforme explicitou o relator Dias Toffoli em seu voto no RE 733.433:

No regime jurídico dos processos coletivos, no entender deste Relator, incidem os institutos da pertinência temática e da representatividade adequada. O primeiro instituto jurídico tem maior peso e influência na solução da controvérsia posta neste apelo extremo. A verificação da pertinência temática exige a adequação entre o perfil institucional do legitimado e o objeto da demanda transindividual, inclusive para a análise quanto à existência do interesse de agir num determinado caso concreto. (...) A relação de pertinência que vem sendo exigida ao longo de mais de vinte anos de jurisprudência desta Corte tem sido construída sob o fundamento jurídico e a lógica constitucional de que deve existir homogeneidade no atendimento aos direitos dos beneficiários, bem como de que o legitimado deve representar interesses convergentes a validar as pretensões apresentadas. (...) Não vislumbro razão para que não se aplique o mesmo raciocínio em relação à Defensoria Pública, relativamente à exigência da pertinência temática nas ações transindividuais. Quer se denomine a pertinência temática como missão constitucional da instituição, quer como destinação institucional, o fato é que se deve analisar a pertinência do tema discutido com relação à finalidade para a qual a instituição foi criada. Vai nesse sentido a sustentação do processualista Ricardo de Barros Leonel: Recordemos que, como assentamos nos itens anteriores ao tratar da legitimação, cada legitimidade está habilitado a atuar dentro do espaço que se relaciona ao seu perfil institucional. É necessária a identificação da chamada pertinência temática (perspectiva da adequada representação), vista como nexos entre os elementos concretos do litígio coletivo e a finalidade institucional do legitimado. Assim, se a Constituição reservou à Defensoria Pública orientação jurídica e defesa judicial dos necessitados, que, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, são aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a propositura, por ela, de ações civis públicas, mostra-se viável desde que respeitada essa cláusula constitucional (op. cit., p. 198). (...) Quanto à missão institucional da Defensoria Pública, não há dúvida de que ela foi criada pela Constituição Federal para realizar, com eficiência, a orientação jurídica e a defesa técnica e jurídica, em todos os graus, de determinado grupo de pessoas, o qual esta Corte chegou a identificar, em alguns de seus julgamentos, como sendo o dos necessitados, carentes, desassistidos, hipossuficientes, menos afortunados ou pertencentes aos estratos mais economicamente débeis da coletividade. Vide, a propósito, trechos de alguns votos proferidos na Corte: A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes e desassistidas, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado (ADI nº 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, julgado em 1º/12/05 **negritos nossos**). (...) Em todos esses precedentes, não fica qualquer nenhuma de que o necessitado a que se refere o art. 134, caput, da Constituição Federal é aquele que comprovadamente não possui recursos econômicos para arcar sequer com uma defesa jurídica. (...) encontro-me convencido de que a atuação da Defensoria Pública deve ser norteada pelo art. 134, caput, combinado com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Adotando a mesma linha de raciocínio, já alertou José Miguel Garcia Medina o seguinte: Interpretação contrária, que autorizasse a atuação da Defensoria Pública em favor de pessoas que não se inserissem na

previsão constitucional poderia ensejar seu desvirtuamento, permitindo que esta se desviasse de sua missão, movendo ações para a tutela de direitos que não digam respeito aos necessitados (Constituição Federal Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 586).

Portanto, o posicionamento de que a Defensoria Pública não atua somente em favor dos necessitados, aqueles que possuam hipossuficiência econômica, mas também em defesa dos vulneráveis, foi rechaçada pelo Pleno do STF no precedente ora tratado.

A pertinência temática da DP para propor ACP fixada pelo Pleno do STF corresponde à defesa, em tese, de pessoas necessitadas economicamente (hipossuficiente econômica). Não tem legitimidade a DP para propor ACP de pessoas vulneráveis ou hipervulneráveis (necessitados do ponto de vista existencial, social e organizacional), atribuição que compete ao MP (art. 127 c/c art. 129 III CF). A esse respeito, o Ministro Dias Toffoli também discorreu em seu voto, no RE 733.433:

É de conhecimento notório que a doutrina se encontra dividida em relação à atuação da Defensoria Pública na defesa de interesses transindividuais, no que concerne à interpretação dos dispositivos da Lei nº 11.448/07 e da Lei da Ação Civil Pública. Alguns são favoráveis a uma interpretação restritiva; outros sustentam haver ampla legitimidade, sob o fundamento de que essa instituição se somaria aos demais legitimados a propor ações civis públicas, não havendo razões, em especial, para um tratamento diferenciado entre o Ministério Público e a Defensoria Pública. Outros, por sua vez, sustentam existir uma terceira interpretação, no sentido de que, além da defesa dos economicamente necessitados, pode e deve a Defensoria Pública, pela leitura do ordenamento jurídico vigente, defender os interesses dos socialmente vulneráveis e dos necessitados do ponto de vista organizacional. Aliás, como se extrai do parecer anexado aos autos, da lavra da jurista Ada Pellegrini Grinover, também publicado como artigo sob o título Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública (RePro nº 165/299), defende a autora a legitimidade da instituição para essas demandas coletivas e difusas, salientando, no referido parecer, que (...) a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração os direitos de solidariedade recebam efetiva e adequada tutela (fls. 806 e 807). Embora até se possa sustentar ser desejável a ideia do quanto mais, melhor, com o devido respeito, consiste essa ideia em fundamento metajurídico, o qual não autoriza, por si só, o reconhecimento da legitimidade absoluta e ampla da Defensoria Pública para a propositura de todas as ações disponíveis para assegurar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem observar a missão fundamental para a qual a Constituição Federal a criou. [...] Há que se pontuar que a defesa dos direitos dos vulneráveis, com o devido respeito, não faz parte da missão constitucional da Defensoria Pública, pois não faz a Carta da República referência a esse grupo quando trata de sua competência. Como se extrai do Dicionário eletrônico Houaiss, a palavra vulnerável significa aquele que é “frágil, prejudicado ou ofendido”. Neste ponto é que se sustenta que sob o aspecto semântico, não há que se confundir o economicamente necessitado com o vulnerável. Embora muitos indivíduos possam-se encontrar, a um só tempo, nessa situação e na condição de hipossuficiência econômica, são diversos os grupos – necessitados economicamente e os vulneráveis. Não faz sentido a Defensoria Pública defender interesses de consumidores de classe alta econômica, ainda que os destinatários de serviços sejam crianças ou doentes. Não se argumente que, com a adoção dessa tese, estaria sendo a população alijada da proteção de seus direitos pelo afastamento, no âmbito das demandas coletivas e individuais, da proteção jurídica. Isso porque, a Constituição Federal atribuiu essa função, em seu art. 127, ao Ministério Público, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Também especificou a Constituição, em seu art. 129, inciso III, a atribuição para processar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Aliás, não se olvide que o Supremo Tribunal Federal possui posição assentada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas para a defesa de direitos coletivos e difusos (RE nº 379.495/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/4/06 e RE nº 228.177/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 5/3/10), como também para a defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social (vide RE-ED-AgR nº 470.135-9/MT, Rel. Min. Cezar Peluso, e RE-AgR nº 472.489/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28/8/08). [...] O fato é que não há discordância quanto ao entendimento de que a Defensoria pode e deve atuar quando se tratar de interesses coletivos stricto sensu ou de interesses individuais homogêneos, pois são hipóteses em que é possível realizar-se a identificação da hipossuficiência dos interessados e, por consequência lógica, a aferição da pertinência temática. A grande discussão surge quando se trata de interesses difusos, tema descrito e aprovado como sendo de repercussão geral. (...) Podemos inferir, portanto, que a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública existirá quando a defesa do direito difuso beneficiar, em sua essência, os economicamente necessitados. O reconhecimento dessa legitimidade ativa ad causam, consoante bem anotado pelo Ministro Celso de Mello, “[...] traduz significativo avanço institucional de nosso ordenamento jurídico, além de representar, notadamente em face das pessoas socialmente desassistidas e financeiramente despossuídas, um marco significativo no processo de afirmação dos direitos metaindividuais, cuja proteção tem, naquele instrumento processual, um poderosíssimo meio de tutela e amparo, em sede jurisdicional das comunidades que reúnem pessoas carentes e totalmente marginalizadas.” (ADI n.º 3.943/DF) (...) Assento, ademais, a tese de que a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública existirá nos casos em que, em tese, ela comprovar a pertinência temática e que a defesa do direito difuso vise a beneficiar, em sua essência, os necessitados, os carentes, os desassistidos, os hipossuficientes, os menos afortunados ou as pessoas pertencentes aos estratos mais economicamente débeis da coletividade – em resumo, quando puder beneficiar os economicamente necessitados.

Dessa forma, a DP pode propor ACP, desde que demonstre que a propositura da ação beneficiará, em tese, pessoas necessitadas economicamente. Em outras palavras, a Defensoria Pública poderá atuar em juízo, ou fora dele, no âmbito coletivo e individual, em favor daqueles desprovidos de recursos econômicos.

Feitas essas considerações, torna-se imperioso analisar o papel da Defensoria Pública na tutela dos direitos de crianças e adolescentes. A esse respeito, prevê o art. 4º, XI da LC 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Numa interpretação constitucional do dispositivo tratado, à luz dos precedentes do STF acima referidos, resta evidenciado, por todo o exposto, que haverá legitimidade da Defensoria Pública para atuar, em juízo ou fora dele, individual ou coletivamente, na defesa dos economicamente necessitados, sejam eles criança, adolescente, idoso etc.

Portanto, quando a carência econômica se revelar como elemento obstativo ou dificultador para o acesso à Justiça, presente estará a imprescindível pertinência temática a legitimar a atuação da Defensoria Pública.

Lado outro, as tutelas jurídicas destinadas ao público infantojuvenil, sob o ângulo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, vinculam-se à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º, in fine, ECA). À toda evidência, “a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” insere-se no macro conceito de “interesses sociais e individuais indisponíveis”, cuja defesa foi destinada ao Ministério Público, segundo a vocação constitucional prevista no art. 127 da Carta Magna.

A esse respeito, importante resgatar as lições de Paulo Afonso Garrido de Paula, quando é categórico em afirmar que o Ministério Público:

Age na defesa do interesse público que se agrega ao interesse individual da criança ou adolescente porque o legislador assim o quis, preocupado com a necessidade de validação dessa categoria de direitos, cujo acesso a justiça é dificultado pela própria condição peculiar do infante ou jovem. (1)

Destarte, no âmbito infantojuvenil, a pertinência temática é o interesse social-individual da criança ou adolescente considerado como pessoa em desenvolvimento. Por consequência lógica, afastada está a atuação da DP, pois a sua legitimação cinge-se à carência econômica do tutelado como elemento dificultador ao acesso à Justiça.

A esse respeito, invoca-se novamente o voto do Ministro Dias Toffoli no RE 733433: Não faz sentido a Defensoria Pública defender interesses de consumidores de classe alta econômica, ainda que os destinatários de serviços sejam crianças.

Portanto, realizado este primeiro (mas fundamental) filtro de atuação da Defensoria Pública, conforme o respectivo matiz constitucional, passamos a analisar eventual participação processual da mencionada instituição na condição de curador especial, custos vulnerabilis, defensor da criança e do adolescente, entre outras denominações.

Da substituição processual:

Ainda antes de adentrarmos ao mérito da questão objeto desta Nota Técnica, faz-se necessário tecer breves comentários sobre a substituição processual e a curadoria especial, para uma melhor compreensão desses institutos e da sua relação com a temática em discussão.

A substituição processual é um fenômeno extraordinário dentro da relação processual, em que o substituto, devidamente autorizado por lei, defende, em nome próprio, direito alheio, estando o titular desse direito ausente da relação processual como parte.

O Ministério Público é, por excelência, o substituto processual de crianças e adolescentes, exercendo a defesa dos seus direitos em processos e procedimentos da área infantojuvenil, como nas ações de alimentos, de afastamento da criança/adolescente da convivência familiar, de aplicação de medidas protetivas de acolhimento, de destituição do poder familiar, dentre outras. Nesses feitos, crianças e adolescentes não integram a relação processual como parte, mas têm a defesa dos seus direitos exercida pelo Parquet como substituto processual legítimo e exclusivo.

Essa legitimação máxima foi conferida ao Ministério Público pelo legislador estatutário, conforme se depreende da leitura dos arts. 201, inciso III e VIII, do ECA:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Reforçando esse entendimento, a Súmula nº 594, do Superior Tribunal de Justiça, assevera:

Súmula nº 594 STJ

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.?(Súmula 594, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

A legitimação do Ministério Público para defesa dos direitos infantojuvenis ainda é reforçada pelo art. 61, XI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, que atribui ao Ministério Público a curadoria da Infância e Juventude, e pelo art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que especifica como função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, o Ministério Público é, por definição legal, o substituto processual legítimo para defesa de crianças e adolescentes nos processos e procedimentos da seara infantojuvenil, sendo sua atribuição a promoção de medidas judiciais

e extrajudiciais cabíveis.

Da curadoria especial:

Por sua vez, a curadoria especial tem por finalidade a representação processual daquele que não tem capacidade processual para estar em juízo.

Em relação a crianças e adolescentes, dar-se-á curador especial na ausência de representante legal ou quando os seus interesses colidirem com os dos seus representantes.

A curadoria especial está prevista no art. 72, inciso I, do CPC e nos arts. 142, parágrafo único, 148, parágrafo único, alínea "f" e 184, §2º do ECA:

Código de Processo Civil

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

(...)

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

[...]

É importante esclarecer que a função do curador especial, conforme previsto nos dispositivos citados, tem como um dos objetivos suprir a incapacidade processual da criança e do adolescente, como nos casos em que não há um representante legal ou naqueles em que o interesse deste último conflita com os interesses daqueles.

A curadoria especial não tem a mesma natureza jurídica da substituição processual, tendo em vista que o curador especial é nomeado para suprir a incapacidade da criança e do adolescente de manifestar no processo em que é parte. Essa é a principal diferença da substituição processual, na qual a criança e o adolescente não integram a relação processual como parte, mas são substituídos por quem defende em nome próprio os seus direitos.

Nesse sentido, colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que esclarece bem a questão:

**DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL HAVENDO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(...)

2. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem a função de orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, aí incluída a defesa de crianças e adolescentes. Entretanto, a atuação da Defensoria Pública não deve ocorrer como substituto processual, agindo de ofício em casos como o dos autos, em que o Ministério Público já havia ajuizado medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

3. Não há previsão legal para intervenção obrigatória da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a invocação do disposto nos arts. 9º, I, do CPC, e 148, parágrafo único, letra f, do ECA. Embora a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível à instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente.

4. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1296155/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 20/03/2014). (grifo nosso)

Realizadas as ponderações iniciais devidas sobre os institutos da substituição processual e da curadoria especial, resta evidente a atuação exclusiva do Ministério Público, como substituto processual legítimo, para a defesa de crianças e adolescentes nos processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude, não havendo previsão legal nem necessidade de atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nesses processos.

Esse entendimento foi definitivamente consolidado pelo art. 162, §4º da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 13.509/2017, que preconiza, em sua nova redação:

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

[...]

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Importante destacar que, nos anos que antecederam a publicação dessa lei, travou-se, nos processos judiciais envolvendo o acolhimento de crianças e adolescentes, uma verdadeira batalha na qual a Defensoria Pública buscou a consolidação da tese da curadoria especial. A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento no sentido da desnecessidade da participação da Defensoria nesses processos, na condição de curadora especial, tendo em vista a atribuição exclusiva conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 93, 101, 201 e 202) ao Ministério Público, para a defesa e garantia dos direitos infantojuvenis nesses procedimentos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.
2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irrisignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, o STJ firmou o entendimento de que não há necessidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial no procedimento de acolhimento institucional, já que os interesses do incapaz são defendidos pelo Ministério Público, que atua na condição de parte e na função de custos legis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERESSE DE MENOR. DEFESA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. CURADORA ESPECIAL.

1. No procedimento de acolhimento institucional quem age em defesa do menor é o Ministério Público - art. 201, incs. II, V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e, portanto, resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curadorespecial.
2. Não existe previsão legal para a intervenção obrigatória da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, nos feitos em que se discutem interesse de menores. Precedentes da 2ª Seção.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.416.820/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/2/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.296.155/RJ, a Segunda Seção deixou preconizado que a Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos nos quais o Ministério Público já tenha providenciado as medidas cabíveis em favor do menor abrigado.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 557.793/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 21/11/2014.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.749 - RJ (2013/0328240-3) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 24 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO.

1.- O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora a Desembargadora MARILENE MELO ALVES, assim ementado (e-STJ fls. 91): Agravo Inominado hostilizando decisão em que se negou seguimento ao agravo de instrumento. Decisão que, em procedimento de acolhimento institucional, nomeou Defensor Público para atuação como Curador Especial de menor. Desprovidimento do agravo inominado.

2.- As razões de Recurso Especial apontam violação dos arts. 9º, I, e 535, II, do Código de Processo Civil e 142 e 148, parágrafo único, "f", da Lei n. 8.069/90, alegando que não é o caso de nomeação da Defensoria Pública como

curador especial para a defesa dos interesses do menor, que já é efetuada nos autos pelo Ministério Público. Afirma que não estão configuradas nos autos, portanto, as necessárias condições previstas na legislação processual e especial. É o breve relatório.

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- (...)

5.- A pretensão recursal encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o Ministério Público é o órgão que se incumba da defesa dos menores, atuando em caráter protetivo, tornando desprovidos a participação de outro órgão, no caso a Defensoria Pública, através da CDEDICA (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente), com a mesma finalidade, nos procedimentos previstos no ECA" (AgRg no Ag 1415049/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/05/2012). **RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201,**

**INCISOS III E VIII. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Deve ser renovado o julgamento se da publicação da pauta não foi intimada a recorrente, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. 3. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1176512/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012); **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À LIDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MENORES. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DO 'PARQUET'.** 1. A ação de destituição do poder familiar, movida pelo Ministério Público, prescinde da obrigatória e automática intervenção da Defensoria Pública como curadora especial. 2. "Somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal". (Resp 114.310/SP) 2. "Suficiente a rede protetiva dos interesses da criança e do adolescente em Juízo, não há razão para que se acrescente a obrigatória atuação da Defensoria Pública". (Resp nº 1.177.636/RJ) 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no Ag 1369745/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012)

6.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a atuação da Defensoria Pública como curador especial do menor nos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014. Ministro SIDNEI BENETI Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.403 - RJ (2013/0333027-8) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO PUBLICAÇÃO: DJE 02/04/14 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : S V DA C P (MENOR) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DE MENOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE. EXISTÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.348 - SP (2016/0215290-5) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERES. : J V DA S N INTERES. : E V N – INTERDITO. (...)** Registre-se, ainda, no mesmo sentido, outro precedente da relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (Quarta Turma): 'PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERESSE DE MENOR. DEFESA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. CURADORA ESPECIAL.

1. No procedimento de acolhimento institucional quem age em defesa do menor é o Ministério Público - art. 201, incs. II, V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e, portanto, resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial.

2. Não existe previsão legal para a intervenção obrigatória da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, nos feitos em que se discutem interesse de menores. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1416820/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifou-se) Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de abril de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (grifo nosso).

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIANÇA ABANDONADA PELOS PAIS EM HOSPITAL PÚBLICO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 31 ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE.**

1. No julgamento do Recurso Especial 1.296.155/RJ, a Segunda Seção deixou preconizado que a Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos nos quais o Ministério Público já tenha providenciado as medidas cabíveis em favor do menor abrigado. No caso, o Parquet já até mesmo ajuizou ação de destituição de poder familiar.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1478366/RJ, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 11/12/2014, grifo nosso). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 32 RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO À BRASILEIRA. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 201, INCISOS III E VIII, DO ECA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA COMO CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 9º DO CPC REPRODUZIDO NO ART. 142, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de acolhimento, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados a crianças e adolescentes.

2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a obrigatória e automática nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação movida pelo Ministério Público, que já atua como substituto processual.

3. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação em juízo do menor que não tiver representante legal ou se os seus interesses estiverem em conflito (arts. 9º do CPC e 142, parágrafo único, do ECA). (...)

5. Recurso especial provido. (REsp 1417782/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 07/10/2014, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROIBIÇÃO DE VISITAÇÃO DA AGRAVANTE AOS MENORES. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À LIDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MENORES. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DO

"PARQUET". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 426.059/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/09/2014, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 35 PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.296.155/RJ, a Segunda Seção deixou preconizado que a Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos nos quais o Ministério Público já tenha providenciado as medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557793 RJ 2014/0191269-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)" (grifo nosso).

Fica evidenciado, portanto, que pela nova redação conferida ao art. 162, §4º da Lei nº 8.069/90, o legislador federal entendeu por colocar uma pá de cal sobre a discussão acerca da necessidade ou não de que a criança e o adolescente fossem, de alguma forma, representados processualmente por instituição diversa do Ministério Público nos processos de destituição do poder familiar. O mesmo raciocínio deve ser, portanto, aplicado a todos os demais processos envolvendo o público infanto-juvenil, nos quais o Ministério Público atua como substituto processual e a criança/adolescente não seja uma das partes.

A intenção do legislador foi conferir maior celeridade ao feito e assegurar o cumprimento do princípio da intervenção mínima (art. 100, VII da Lei nº 8069/90), evitando-se a sobreposição de funções, haja vista que o Ministério Público já atua, nesses casos, em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. A alteração legislativa primou, ainda, pelo cumprimento do princípio da legalidade, uma vez que não sendo o infante parte nesses processos, não há que se falar em curadoria especial. Dos defensores da criança e do adolescente:

Muito embora a situação já estivesse consolidada, no campo jurídico, tem-se verificado que, em tempos mais recentes, a Defensoria Pública estadual vem apresentando, em alguns processos envolvendo o acolhimento de crianças e adolescentes, requerimento no sentido de ser nomeada nos autos como defensora da criança e do adolescente. Pretende a Defensoria, nesses casos, a assistência judiciária às crianças e adolescentes, a intimação de todos os atos do processo, para fins de defesa dos seus direitos.

Essa tese foi acatada em alguns acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob o argumento de que teria amparo no art. 206, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, na Resolução CONANDA nº 113/2006 e na Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito federal e dos Territórios.

Esses mesmos julgados destacam o direito da criança e do adolescente de informação sobre os seus direitos e situação processual, bem como de participação, sendo-lhe assegurado o direito de ser ouvido e de ter a sua opinião considerada (arts. 28 e 100, XI e XII da Lei nº 8.069/90).

Não há, nesse ponto, qualquer discordância em relação aos apontados direitos das crianças e adolescentes. Entretanto, o que se verifica nesses casos, na prática, são situações idênticas que estão recebendo denominação diversa, a fim de buscar diferente tratamento. Explicaremos melhor.

O objetivo da Defensoria Pública, ao se habilitar nos processos envolvendo crianças e adolescentes em situação



de acolhimento ou de destituição do poder familiar, é o de poder acompanhar o deslinde do feito e opinar nos autos, apontando aquela que lhe parece ser a melhor forma de proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos no processo. Inicialmente, foi apresentada a tese da curadoria especial que, afastada pela jurisprudência e pela lei, foi substituída pela tese do defensor da criança e do adolescente. Portanto, na prática, ambas as situações são iguais.

Importante destacar, entretanto, que as inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido do descabimento da curadoria especial nos processos nos quais o Ministério Público atua como substituto processual, se amparam no fundamento da desnecessidade de duas instituições executarem, nos autos do processo, o mesmo papel. Outrossim, preconizam que se mostra desnecessária a designação automática da Defensoria Pública em processos nos quais a criança ou adolescente não é parte, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima. Nesse sentido, importante trazer à colação um dos votos proferidos nos julgados do STJ, a fim de melhor elucidar a questão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.083 - RJ (2014/0140724-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : A L S DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. INTERESSE. MENOR. ASSISTIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO[...]

Discute-se, nos presentes autos, a legitimidade da Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial, na defesa dos interesses de menores, bem como a própria existência de interesse de agir, considerada a anterior atuação do Ministério Público.

Observa-se que a decisão agravada não está a merecer reparos, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em absoluta consonância com o posicionamento perfilhado pelas Turmas de Direito Privado e, recentemente, pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.296.155/RJ, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção desta Corte de Justiça decidiu que, embora a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública o exercício da curadoria especial nos casos previstos em lei, não se afigura possível à instituição ser nomeada como curadora especial em processo no qual o Ministério Público já atuava na defesa dos interesses do menor abrigado.

Reconheceu-se que a atuação da Defensoria Pública, como curadora especial, nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dá-se a partir de sua nomeação pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, desde que vislumbrada tal necessidade, e não como substituto processual.

Admitiu-se, assim, a própria ausência de interesse processual, na medida em que, tal como na hipótese tratada nos presentes autos, o Ministério Público, legitimado para promover as medidas judiciais cabíveis destinadas a tutelar os interesses do menor, assim procedeu.

O mencionado julgado recebeu a seguinte ementa:

DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL HAVENDO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não

ocorre a violação ao art. 535 do código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. 2. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem a função de orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessários, aí incluída a defesa de crianças e adolescentes. Entretanto, a atuação da Defensoria Pública não deve ocorrer como substituto processual, agindo de ofício em casos como o dos autos, em que o Ministério Público já havia ajuizado medidas cabíveis em favor do menor abrigado. 3. Não há previsão legal para intervenção obrigatória da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a invocação do disposto nos arts. 9º, I, do CPC, e 148, parágrafo único, letra f, do ECA. Embora a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível à instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente. 4. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1.296.155/RJ, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 20/03/2014)

Como assinalado, as Turmas integrantes da Segunda Seção, de igual modo, já decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. HIPÓTESES EM QUE

**INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR.**

**IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1.- Não há obrigatoriedade de intervenção geral da Defensoria Pública em prol de incapazes nos processos em estes que não sejam partes, ainda que haja alegação de ameaça ou violação de algum direito da criança ou do adolescente. 2.- Já atuando o Ministério Público no processo como "custos legis" não ocorre necessidade da intervenção obrigatória do Defensor Público para a mesma função. 3.- O art. 9º, I, do CPC, dirige-se especificamente à capacidade processual das partes e dos procuradores. Dessa forma, a nomeação de Curador Especial ao incapaz só ocorre, de forma obrigatória, quando este figurar como parte, não na generalidade de casos que lidem com crianças ou adolescentes, sem ser na posição processual de partes, ainda que se aleguem fatos graves relativamente a eles. 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1.177.636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 27/09/2012)

**RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII.**

**RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Deve ser renovado o julgamento se da publicação da pauta não foi intimada a recorrente, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. 3. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1176512/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Convergente o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias com o posicionamento pacífico desta Corte de Justiça, aplica-se à espécie o enunciado n. 83 da súmula do STJ, mesmo em se tratando de recurso especial, lastrado apenas na alínea "a", do permissivo constitucional (ut AgRg no AREsp 507.874/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014; EDcl no AgRg no REsp 1184763/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (grifo nosso)

A identidade que se pretende demonstrar neste estudo, entre as figuras do curador especial e o defensor da criança e adolescente, foi, inclusive, reconhecida pelo Des. Wander Marotta, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em voto divergente proferido nos autos do Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001:

“No mérito, peço respeitosa vênias para apresentar divergência, pelas razões que passo a expor.

Como foi exposto no voto condutor, a controvérsia recursal refere-se à possibilidade de intervenção da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para a defesa dos interesses dos menores D.A.S.S. e N.S.S. nos autos do procedimento de medida de proteção promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais, na condição de substituto processual das mesmas crianças.

Muito embora não se olvide da proteção do direito dos infantes, penso que a nomeação da respeitosa Defensoria Pública poderia, de fato, “criar” uma categoria nova de intervenção processual, sem uma função legal perfeita e juridicamente delimitada.

Desse modo, considerando que a função desempenhada pelo Ministério Público (na qualidade de substituto processual na defesa de direitos individuais indisponíveis) abarca a mesma finalidade (defender o direito das crianças), vejo como desnecessária a atuação da Defensoria, sobretudo porque, no caso, os menores não são parte na relação processual, o que torna processualmente satisfatória a já costumeira e tradicional atuação do “parquet”.

Nesse sentido, já se manifestou o c. STJ, “mutatis mutandis”:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DO INTERDITANDO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.** 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a obrigatoriedade e automática nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação movida pelo Ministério Público, que já atua como substituto processual. 3. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação em juízo do menor que não tiver representante legal ou se os seus interesses estiverem em conflito (arts. 72 do CPC/2015 e 142, parágrafo único, do ECA). 4. Incabível a nomeação de curador especial em processo de acolhimento institucional no qual a criança nem é parte, mas mera destinatária da decisão judicial. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018) (destaquei).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL.**

**DESNECESSIDADE.** 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA),

promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. 2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1497113/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015) (destaquei).

Ante o exposto, renovando vênias ao i. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a r. decisão agravada e indeferir a nomeação da Defensoria Pública no feito.

É como voto.(grifo nosso)

Quando o legislador dispensou a necessidade de curadoria especial nos processos de destituição do poder familiar (art. 162, §4º da Lei nº 8.069/90) fez uma opção clara, reconhecendo que os direitos das crianças e dos adolescentes estariam resguardados pela atuação do Ministério Público. Privilegiou-se também, por meio desse dispositivo, o princípio da intervenção mínima (art. 100, VII da Lei nº 8.069/90), evitando-se a sobreposição de funções por parte de duas instituições.

Art. 100. (...)

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

Não se pode perder de vista que Ministério Público e Defensoria Pública são instituições que compõem o aparato estatal e, portanto, sua atuação deve ser otimizada, respeitando-se o princípio da eficácia. Não seria razoável a destinação orçamentária de recursos a duas instituições que realizassem as mesmas atribuições.

Fazendo menção aos recentes julgados do TJMG acerca da questão, relevamos importante destacar que o direito conferido à criança e ao adolescente de serem informados sobre os seus direitos e situação processual se dá tanto por parte das equipes técnicas dos serviços de acolhimento quanto pela própria presença dos Promotores de Justiça, que frequentemente estão presentes nesses serviços, em cumprimento à lei e à Resolução nº 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público. Outrossim, as crianças e adolescentes, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, devem ser ouvidos pelas equipes técnicas dos acolhimentos, na elaboração e monitoramento dos Planos Individuais de Atendimento, e poderão ser ouvidas em Juízo, quando manifestarem vontade nesse sentido. Essa orientação, inclusive, consta expressamente do art. 2º, alínea “j” do Provimento nº 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se também que, nos casos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, não há que se falar em ausência de responsável legal, uma vez que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente possuem como responsável legal o dirigente da entidade de acolhimento, que é o seu guardião legal (art. 92, § 1º, ECA), e aqueles em acolhimento familiar estão juridicamente representados pela família guardiã. Portanto, em situações específicas, nas quais se mostre necessária a defesa dos direitos da criança e do adolescente por meios diversos àqueles realizados no processo instaurado pelo Ministério Público, como substituto processual, pode o representante legal da criança/adolescente buscar a Defensoria Pública para a assistência judiciária do acolhido, assegurando-se, assim, que o direito da criança e do adolescente seja resguardado e que a Defensoria Pública possa realizar o múnus que lhe conferido em sua lei orgânica, em uma proteção efetivamente integral à criança e ao adolescente.

Por fim, em complementação a todo o exposto, vale trazer à colação o Ato CGMP nº 02/2021 que, em seus arts. 134 e 143, prevê quem processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o órgão de execução deverá assumir suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos jurídicos apresentados, os dispositivos legais citados e a jurisprudência colacionada, podemos concluir que, nos processos e procedimentos de afastamento do convívio familiar, especialmente nos processos de aplicação de medida de acolhimento e de destituição do poder familiar, crianças e adolescentes não integram a relação processual estabelecida como parte, sendo o Ministério Público o seu substituto processual legítimo e exclusivo por definição legal. Dessa forma, não há necessidade de regularização de sua representação processual, por meio de curadores especiais ou defensores da criança, sendo dispensável e descabida a intervenção da Defensoria Pública nesses casos.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021.

Paola D. Botelho Reis de Nazareth  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAODCA/MG

Márcio Rogério de Oliveira  
Promotor de Justiça  
Cooperador do CAODCA/MG

Agenor Andrade Leão  
Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-VJM

André Tuma Delbim Ferreira  
Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-TM

Cintia Roberta Gomes de Lima  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da CREDCA – SM

Cleber Couto  
Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-APN

Daniel Librelon Pimenta  
Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-NM

Marco Aurélio R. Alves Moreira  
Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-VRD

Mayra Conceição Silva  
Promotora de Justiça  
CREDCA – ZM

